



Estabelece o novo regime de gestão e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação

Parecer da FENPROF

[ao Anteprojeto de Decreto-Lei apresentado pelo Ministério da Educação, na versão entregue no dia 23 de fevereiro de 2023]

I. Considerações prévias

Desde o início da Legislatura que a FENPROF vem propondo ao Ministério da Educação a discussão e aprovação de um Protocolo Negocial que, tendo por horizonte temporal precisamente a atual legislatura, preveja o desenvolvimento de processos negociais dos quais resultem soluções para os problemas que afetam os docentes, retirando atratividade a uma profissão que perde cada vez mais profissionais e deixou de ser opção para quem conclui o ensino secundário e prossegue estudos no ensino superior.

Entre outros assuntos, esse protocolo propõe negociações com vista a:

- garantir salários decentes, designadamente por via da recomposição da carreira docente (recuperação integral do tempo de serviço e eliminação das vagas e das quotas) e a um tratamento não discriminatório dos docentes contratados;
- assegurar condições de trabalho sustentáveis e promover o bem-estar dos professores, designadamente respeitando a organização e limite legal do horário de trabalho e eliminando burocracia;
- garantir o ingresso qualificado na profissão e uma efetiva estabilidade, nomeadamente abrindo lugares de quadro das escolas/agrupamentos de acordo com as suas reais necessidades e pondo fim ao recurso abusivo a contratos precários;
- rever o regime de avaliação de desempenho, com vista à eliminação das quotas e à sua substituição por modelo de matriz formativa;
- promover o rejuvenescimento da profissão, criando condições para o regresso à profissão dos que a abandonaram; o acesso dos mais antigos à pré-reforma e à aposentação sem penalizações no final de 40 anos de serviço; o aumento do número de jovens a frequentar cursos de formação de professores;
- garantir o direito a uma formação inicial de qualidade e a um desenvolvimento profissional contínuo;

- reforçar a autoridade profissional e o prestígio social da profissão docente;
- abordar os desafios da igualdade e da diversidade entre os profissionais do ensino;
- garantir uma maior participação dos docentes nas decisões de natureza pedagógica e, em geral, na gestão das escolas e dos agrupamentos;
- respeitar o exercício da atividade sindical em todos os seus domínios, comprometendo-se com o diálogo social, tornando-o consequente por via do desenvolvimento de processos negociais.

A FENPROF verbalizou esta proposta de Protocolo Negocial em reunião realizada no Ministério da Educação em 4 de agosto de 2022, tendo-a formalizado com a entrega de ofício em 8 de agosto, portanto, quatro dias depois.

Por serem problemas que deveriam merecer abordagem e solução imediata, a FENPROF apresentou ao Ministério da Educação uma lista de situações que afetavam (e continuam a afetar) grupos de docentes devendo merecer resposta imediata, não carecendo de integrar um protocolo a desenvolver ao longo de toda a Legislatura. Entre outros, destacam-se: Mobilidade por Doença (problema que, pela sua natureza, deverá ser solucionado de imediato); situação dos docentes contratados como técnicos especializados e dos próprios técnicos especializados; conclusão de processos decorrentes do PREVPAP; contagem, para todos os efeitos, do tempo de serviço prestado pelos educadores em creche; aprovação do regime de concursos e de concurso de vinculação extraordinário dos docentes das escolas artísticas, neste caso também por obrigação legal; aprovação de novos grupos de recrutamento, como os de Teatro e Expressão Dramática e de Intervenção Precoce.

Para a FENPROF, os problemas foram colocados em dois níveis: um, mais imediato, com assuntos que já deveriam ter merecido uma resposta; outro, de dimensão mais global, a definir prioridades e estabelecer calendários negociais, prevendo soluções que, eventualmente de forma faseada, poderiam prolongar-se até final da Legislatura.

O Ministério da Educação tem vindo a adiar a discussão deste protocolo e, dessa forma, a adiar a resolução de problemas que, enquanto se arrastarem, estão na origem do grande descontentamento que existe entre os docentes, desvalorizando a profissão e retirando-lhe atratividade. Tal, reflete-se na crescente falta de professores nas escolas, problema gravíssimo que o Ministério da Educação procura resolver não com medidas adequadas, de fundo, mas tentando gerir os cada vez menos docentes que estão disponíveis. Nesse sentido surgiram a atualização do diploma que estabelece habilitações profissionais para a docência, o completamento de horários para contratação (sem um critério claro em relação ao completamento de alguns e não de outros), que agora se pretende consolidar, e ao agravamento do horário de trabalho de docentes que já o tinham sobrecarregado.

Naquele sentido, surgiram as propostas do Ministério da Educação, agora vertidas no anteprojeto em negociação, cuja designação até prioriza a gestão em relação ao recrutamento. A par deste processo negocial, no entanto, os responsáveis do Ministério da Educação não demonstraram abertura para a calendarização de outros, dos que integram a proposta de Protocolo Negocial, em particular o relacionado com a recomposição da carreira docente (recuperação do tempo de serviço e eliminação das vagas e quotas). Para os docentes, a recomposição da sua carreira é questão central no processo reivindicativo e de luta, como tal a calendarização do respetivo processo negocial, com início em momento próximo, é determinante no curso dessa luta. Sem desvalorizar qualquer outro assunto, este é unificador e central de toda a classe docente.

II. Apreciação na generalidade

As intenções inicialmente apresentadas pelo Ministério da Educação nas reuniões realizadas em 22 de setembro e 8 de novembro de 2022 eram extremamente negativas, pelo que mereceram um forte e justo protesto dos professores e dos educadores.

Entretanto, o processo negocial retomado em janeiro de 2023, conforme previsto, trouxe alterações, algumas significativas, em relação às intenções iniciais. Todavia, o objetivo gestor continua a prevalecer sobre o regime de recrutamento, a ponto de serem apresentadas medidas que, aparentemente, contribuindo para a estabilidade do corpo docente das escolas serão fator de grande instabilidade dos docentes, podendo levar ao afastamento de mais alguns quando o objetivo deveria ser o contrário.

Sobre o anteprojeto apresentado pelo Ministério da Educação, e tendo em conta o já citado documento inicial, **há avanços que a FENPROF regista**. Por exemplo:

- Irão manter-se os quadros das escolas, dos agrupamentos e QZP que, inicialmente, se previa extinguir e substituir por mapas de pessoal;
- O concurso interno, atualmente quadrienal e que passaria a quinquenal, será anual, aumentando as possibilidades de, por esta via, os docentes se aproximarem à sua área de residência;
- A graduação profissional está presente em todas as fases e modalidades do concurso quando, inicialmente, se previa a modalidade de recrutamento por perfil de competências ou a vinculação direta na escola;
- Entrarão nos quadros, vinculando, em princípio, 10 700 docentes contratados, quando inicialmente eram 5000, dos quais 2000 por via da designada norma travão;
- Passará a ser possível o ingresso direto em QEnA/QAE, sem que daí decorra qualquer ultrapassagem dos docentes que já pertençam aos quadros.
- O grupo de recrutamento 530 é desdobrado, permitindo que estes professores deixem de ser contratados como técnicos especializados, medida que, no entanto, o ME não estende a outras situações;
- No concurso interno são fundidas as 1.ª e 2.ª prioridades, o que significa que todos os docentes dos quadros, sejam QEnA/QAE ou QZP, serão ordenados por graduação profissional nesta fase do concurso.

Contudo, se há avanços, os **aspectos negativos que se mantêm são inúmeros e de grande peso**, a saber:

- Os professores contratados, para terem direito a mudar de índice remuneratório (do 167 para o 188 e, mais tarde, o 205), terão de se candidatar a escolas de ~~10~~ 6 QZP;
- O modelo de vinculação dinâmica apresentado levará a ultrapassagens, devido aos requisitos que se exigem a par dos 1095 dias (por exemplo, estar colocado, este ano letivo, em 31 de dezembro de 2022 ou ter prestado 180 dias completos em cada um dos 2 anos letivos imediatamente anteriores ao presente, **ou, em alternativa a este último requisito, ter prestado, no conjunto desses 2 anos, pelo menos 365 dias, desde que com um mínimo de 120 em cada um deles**);

- Quem vincula, ficando provisoriamente, no primeiro ano, no QZP da escola/agrupamento em que se encontra contratado, no ano seguinte é obrigado a concorrer a nível nacional (63 QZP);
- Os docentes dos QZP serão obrigados a concorrer, e apenas, às escolas/agrupamentos do quadro a que pertence e a mais 3 QZP adjacentes ou contíguos a estes, no âmbito da Mobilidade Interna, estando vedada a possibilidade de se candidatarem a outros que sejam próximos da sua área de residência;
- Também os docentes que ficarem providos no QZP da área de residência poderão vir a ser colocados em escolas/agrupamentos de outros QZP, frustrando a expectativa criada ao obterem provimento no QZP da sua preferência;
- Quanto aos providos em QAE/QEnA que venham a ser declarados com insuficiência de componente letiva, veem alargada a área geográfica (do concelho para o QZP em que se localiza o AE/EnA de origem) em que ficam obrigados a aceitar colocação em sede de mobilidade interna;
- Por outro lado, se se tratarem de docentes com insuficiência de componente letiva que se encontrem providos em AE/EnA distante das suas áreas de residência, em mobilidade interna, só poderão candidatar-se a escolas do QZP a que pertencem, ficando impedidos de tentarem a desejada aproximação;
- A dimensão mínima de componente letiva para que não se caia na situação de insuficiência (horário zero) aumenta de 6 para 8 horas, o que faz aumentar o número de docentes nessa situação, colocando-os à disposição do designado conselho de QZP para efeitos de "preenchimento local";
- Os conselhos locais de diretores mudaram de nome para conselhos de QZP, que, no entanto, têm a mesma composição (os diretores), cabendo-lhes distribuir serviço dentro do QZP a professores de todas as categorias profissionais e elaborar os chamados horários compostos;
- A distorção da graduação profissional decorrente da manutenção da ordenação por prioridades na mobilidade interna, que coloca os docentes providos em QZP à frente dos QA/QEnA que se candidatam à aproximação à residência.
- Existem outros aspetos penalizadores, como a exigência de prestação de 365 dias de serviço nos últimos 3 anos (em vez de nos atuais 6) para integração da 2.ª prioridade do concurso externo ou a possibilidade da chamada vinculação dinâmica não passar além de 2024, entre outros aspetos que constam da apreciação na especialidade;
- O agravamento da penalização decorrente do incumprimento dos deveres de aceitação e apresentação, quando se pretende que a impossibilidade de se ser colocado, atualmente circunscrito ao ano letivo em que esse incumprimento tem lugar, se estenda também ao ano subsequente.
- Há, ainda, outros problemas que deveriam ser aqui resolvidos, mas não são, como a criação de novos grupos de recrutamento ou a extensão a outros grupos de recrutamento da solução ora encontrada para o 530, de subdivisão nas diversas especialidades que o integram.

III. Apreciação na especialidade

Art.º 1.º, n.º 2 - A FENPROF, pelas razões expressas na apreciação na generalidade, defende a supressão da expressão “à gestão anual dos docentes colocados nos estabelecimentos

públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação”.

Art.º 2.º – A referência aqui efetuada ao artigo 38.º deverá ser estendida ao artigo 39.º, n.º 9, já que, além do recrutamento de técnicos especializados, o presente diploma regula, igualmente, o recrutamento de docentes não profissionalizados para efeitos de contratação de escola.

Art.º 5.º

n.º 3 – É aqui referido que o concurso interno visa *“a mobilidade dos docentes de carreira que pretendam concorrer a vagas de quadro dos AE/EnA”*, dando a ideia de o ser apenas para estas; contudo, o disposto nos números 1 a 5 do artigo 9.º claramente aponta para a possibilidade de a candidatura ao concurso ~~externo~~ interno se estender, também, a vagas de QZP. Pelo exposto, a expressão, aqui constante, *“(…) pretendam concorrer a vagas de quadro de AE/EnA”* deverá ser corrigida por *“pretendam concorrer a vagas de quadro de AE/EnA e/ou de QZP”*.

n.º 5 – Acordo com a possibilidade, aqui expressa, de o ingresso nos quadros poder ocorrer diretamente em QAE/QEnA, desde que em vagas disponíveis para o concurso interno não preenchidas por este.

n.º 6 – Em coerência com o já referido, defende-se a supressão da expressão final deste ponto, *“ou por gestão local de diretores”*.

Art.º 6.º, n.º 1 – Concordância com a periodicidade anual de abertura de todos os concursos, incluindo o interno, posição que a FENPROF vem reclamando desde 2006, na medida em que tal é condição necessária (ainda que não suficiente) para garantir a não ultrapassagem dos docentes dos quadros nas preferências por si manifestadas por candidatos ao concurso externo.

Art.º 7.º, n.º 2, alínea d) – O aqui expresso deixa de contemplar a possibilidade, estabelecida no regime que vigora, de formulação de preferências por concelhos, do que se discorda, dado que não se compreende qual a vantagem desta eliminação ou inconveniente da sua manutenção.

Art.º 9.º

n.º 1 e 2 – Reitera-se o referido relativamente ao artigo 7.º, n.º 2, alínea d).

n.º novo, a introduzir a seguir ao 5 (determinando a renumeração dos seguintes) – Os candidatos no âmbito dos concursos externo, de contratação inicial e reserva de recrutamento que, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, sejam opositores a mais do que um grupo de recrutamento, deverão poder alternar esses grupos na manifestação de preferências.

n.º 6 – A manter-se a contabilização de dias de desconto para a segurança social nos termos em que vem sendo efetuada (o que a FENPROF contesta, mas reconhece não ser o diploma de concursos a sede apropriada para a resolução deste problema), será sempre melhor que o intervalo de horário identificado na alínea b) deste ponto deixe de integrar horários de 15 horas, como aqui é proposto. Contudo, a este propósito, a FENPROF insiste na

sua proposta de estruturação de intervalos de horários, alternativa à aqui apresentada, a qual integra no âmbito do combate à falta de professores, nos seguintes termos:

- a) Horários incompletos – Horários com 11 ou menos horas letivas, dando origem à consideração, para todos os efeitos, da prestação de meio horário completo;
- b) Horários completos – horários declarados com 12 ou mais horas letivas, correspondendo à consideração, para todos os efeitos, da prestação de horário completo.

Ainda neste número, chama-se a atenção para um erro quanto à referência nele efetuada para as “*alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º*”, a qual deverá ser corrigida para “*subalíneas ii) e iii) do n.º 1 do artigo 5.º*”

n.º 9 – Ainda que na dependência da manifestação de disponibilidade por parte dos candidatos, a FENPROF não acompanha a formação sistemática de horários compostos por serviço a prestar em mais do que uma escola, dado o acréscimo de desgaste que tal representa para o exercício profissional, já tão castigado nesse âmbito.

Art.º 10.º

n.º 1, alínea a) – A fusão das atuais 1.ª e 2.ª prioridades do concurso interno aqui preconizada vai ao encontro do que a FENPROF vem propondo, pois elimina um dos pontos de distorção do critério de graduação profissional presentes no regime de concursos que vigora, ao colocar os QZP em pé de igualdade com os quadros de AE/EnA. Faltará assumir a alteração recíproca quanto à ordenação de prioridades no concurso de mobilidade interna, como se explicita em relação ao disposto no artigo 29.º, n.º 1.

~~**n.º 3, alínea b)** – Absoluto desacordo com a alteração aqui proposta ao regime que vigora, de redução para metade, de 6 para 3 anos, do período imediatamente anterior ao do ano de realização do concurso externo para se cumprir o requisito de 365 dias de tempo de serviço prestado em escolas da rede do Ministério da Educação para que se possa integrar a 2.ª prioridade do concurso externo. Tal alteração arrastará, de forma injusta, para a 3.ª prioridade um número elevado de docentes atualmente ordenados na 2.ª, sem que se compreenda a vantagem ou mérito de tal alteração. (comentário suprimido, tendo em conta que a última versão apresentada pelo ME acolhe a proposta da FENPROF, ou seja, mantém-se o requisito de tempo de serviço para se ser ordenado na 2.ª prioridade nos termos em que atualmente vigora, correspondente à prestação de 365 dias de tempo de serviço prestado em estabelecimentos da rede do ME nos últimos 6 anos escolares)~~

n.º 4, alínea e) – A fim de tornar esta disposição mais clara, a FENPROF propõe que a designação aqui expressa de “*Estabelecimentos do ensino português no estrangeiro*” seja substituída por “*Rede do ensino português no estrangeiro*”.

Art.º 11.º, n.º 2 – A FENPROF está de acordo com a contabilização de tempo de serviço prestado em creches por educadores de infância, aqui introduzida. Contudo, não pode deixar de manifestar a necessidade de essa consideração se estender para efeitos de progressão na carreira.

~~**Art.º 18.º, n.º 1 alínea c)** – O agravamento da penalização aqui preconizada para o incumprimento dos deveres de aceitação e/ou apresentação por parte de docentes candidatos à contratação é inaceitável em qualquer circunstância e ainda mais no atual contexto de falta de professores, o qual, relembra-se, levou recentemente o Ministério da Educação a, inclusive,~~

~~levantar a penalização nos termos em que a mesma vigora a um largo conjunto de professores a quem a mesma havia sido aplicada.~~

~~Ademais, o agravamento proposto é até de duvidosa legalidade (constitucionalidade), tendo em conta que comporta uma penalização que ultrapassa o âmbito temporal máximo por que se estende o contrato a que respeita a não aceitação/apresentação de que resulta.~~

~~(Comentário suprimido, tendo em conta que a última versão apresentada pelo ME acolhe a proposta da FENPROF, ou seja, mantém-se a penalização decorrente do incumprimento dos deveres de aceitação e apresentação nos termos em que atualmente vigora, correspondente à impossibilidade de obtenção de colocação cingida ao ano escolar a que reporta aquele incumprimento)~~

Art.º 19.º – A propósito da dotação dos quadros de AE/AEnA aqui tratada, a FENPROF reitera que só poderá emitir um parecer global informado ao presente projeto de regime de concursos, conhecendo o número de lugares que o Ministério da Educação pretenderá abrir no próximo concurso interno, ainda que aproximado, informação que, apesar de solicitada, não foi fornecida à FENPROF na resposta que recebeu. A este propósito, face ao número atual de docentes providos em QZP – 19 300 – e ao dos que, concretizando-se a vinculação nos termos em que o ministério a propõe, os integrarão no presente ano – 10 700, de acordo com as informações fornecidas pelo ME –, a FENPROF desde já manifesta que o número mínimo de lugares de QAE/QEnA a abrir no concurso interno a realizar no ano de 2024 não poderá ser inferior a 30 mil, sob pena de, se assim não ocorrer, não se concretizar o princípio, que o ME diz defender, de satisfazer todas as necessidades permanentes através de professores providos em quadros de AE/EnA.

n.º novo, a seguir ao 1 (levando à renumeração do seguinte) – Deverá aqui constar, como critério de base para a criação de lugares de QAE/QEnA, aquele que o próprio Ministério da Educação foi apontando ao longo do processo negocial: o preenchimento de necessidades, por três anos sucessivos, por docentes colocados através de mobilidade interna, contratação inicial/reserva de recrutamento ou contratação de escola.

Art.º 20.º, n.º 2 - A fim de salvaguardar a vinculação de docentes diretamente em vagas de QAE/QEnA, no final do aqui disposto deverá acrescentar-se *“relevando as vagas não preenchidas por este processo para o concurso externo”*.

Art.º 22.º

n.º 2 – Discordância da obrigatoriedade aqui expressa de candidatura a concurso interno de docentes sem componente letiva, pois essa ausência de componente letiva poderá ser meramente transitória, para mais tendo em conta o período muito precoce do ano letivo em que tem habitualmente lugar o concurso interno; este mecanismo poderá empurrar um docente para fora de um dado AE/EnA, o qual poderá vir a verificar que, afinal, daquele continuará a necessitar.

n.º 3 – A FENPROF concorda com a alteração aqui proposta ao regime que vigora (passagem para fevereiro da data-limite para os docentes em LSVLD requererem retorno ao AE/EnA de origem), mas salienta que não é compreensível a razão de se excluir da possibilidade de candidatura ao concurso interno quem seja informado da existência de vaga no lugar de origem, como aqui é preconizado.

Art.º 25.º

n.º 1 – Como referido na apreciação na generalidade, a FENPROF está em absoluto desacordo com a lógica de gestão local quanto ao preenchimento de necessidades, pelo que defende a supressão da expressão “preenchimento local” que consta deste ponto.

n.º 2 – Pelas razões já expostas relativamente ao disposto no artigo 9.º, n.º 9, defende-se a supressão deste número.

n.º 2 (novo) – Em coerência com o que se defende relativamente ao artigo 29.º, n.º 1, deverá aqui surgir a ordenação das necessidades temporárias, nos seguintes termos:

- a) Candidatos à mobilidade interna vinculados a quadros de AE/EnA com componente letiva inferior a 6 horas;
- b) Candidatos à mobilidade interna vinculados a quadros de AE/EnA que pretendem exercer transitoriamente funções docentes noutra AE/EnA do continente e docentes de carreira providos em QZP;
- c) Candidatos à contratação Inicial/Reserva de Recrutamento, não colocados no concurso externo.

Artigos 26.º e 27.º – Como referido na apreciação na generalidade, a FENPROF está em absoluto desacordo com a gestão local de docentes levado a cabo por conselhos de diretores. Para além do desgaste acrescido que resulta para os docentes a prestação de serviço em mais do que um AE/EnA, trata a criação do conselho de Quadro de Zona Pedagógica de acrescentar mais uma tutela sobre os professores, que se dispensa. Defende-se, por conseguinte, a supressão destes dois artigos. Além disso, é aqui mencionada a necessidade de serem atribuídas não menos do que 8 horas de componente letiva para que um docente não seja considerado com “*insuficiência de componente letiva*” [n.ºs 1, alínea a), 4 e 5 do artigo 26.º], o que a FENPROF também discorda, defendendo a manutenção do atual limite mínimo de 6 horas letivas.

Art.º 28.º, n.ºs 2 e 3 – Em coerência com o que sobre a formação de horários compostos por serviço de duas AE/EnA já se referiu, a FENPROF defende a supressão destes dois números, tanto mais que, como se percebe pelo disposto neste número 3, a aceitação deste tipo de horários é compulsiva para os docentes providos em QZP em sede de concurso de mobilidade interna.

Art.º 29.º

n.º 1 – ~~Presumindo-se que a alínea a) deste número inclui, para além dos docentes providos em QAE/QEnA com insuficiência de componente letiva, os providos em QZP (o que deve ser clarificado)~~ e Considerando-se o que antes se afirma relativamente ao limite mínimo de horas de componente letiva atribuída para que não se possa ser considerado com ~~aquela~~ insuficiência **de componente letiva**, a FENPROF, no sentido de eliminar mais uma distorção do critério de graduação profissional **que resulta da ordenação de prioridades aqui identificada**, defende a seguinte definição de prioridades para a mobilidade interna:

- a) 1.ª prioridade – docentes de carreira vinculados a quadros de AE/EnA com componente letiva inferior a 6 horas;
- b) 2.ª prioridade – docentes de carreira vinculados a quadros de AE/EnA que pretendem exercer transitoriamente funções docentes noutra AE/EnA do continente e docentes de carreira providos em QZP.

n.º 3 – Não se discordando do aqui disposto, questiona-se a sua utilidade, tendo em conta que, deixando de existirem colocações plurianuais, deixam igualmente de existirem docentes de carreira colocados em AE/EnA diverso daquele em que se encontram providos passíveis de ser considerados para efeitos de distribuição de serviço.

n.º 5 (novo) – No sentido de clarificar os critérios que determinam a identificação de docentes com insuficiência de componente letiva, a FENPROF defende a introdução deste número, com a seguinte redação:

“5 - O processo referido na alínea a) do n.º 1 é desencadeado pelo órgão de direção do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, mediante a identificação dos docentes com menos do que 6 horas de componente letiva, de acordo com as seguintes regras:

a) Caso o número de voluntários exceda a necessidade, o diretor deve indicar por ordem decrescente da graduação profissional;

b) Na falta de docentes voluntários, deve o diretor indicar por ordem crescente da graduação profissional.”

Art.º 30.º

n.º 1 – Presumindo-se que o aqui disposto se refere apenas aos docentes vinculados a quadro de AE/EnA com insuficiência de componente letiva (o que deverá ser clarificado, sob pena de também aqui se incluírem os que se candidatam ao abrigo da 2.ª prioridade da mobilidade interna, tal como ela aqui é definida), a FENPROF discorda em absoluto do alargamento aqui defendido da área geográfica na qual os docentes nestas condições ficam obrigados a aceitar colocação. A FENPROF defende a manutenção do confinamento desta área ao concelho de localização do AE/EnA de provimento, incluindo em relação aos docentes providos em quadro de qualquer dos AE/EnA das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto.

Inaceitável é, igualmente, que se confinem as preferências destes candidatos àquelas que ficam obrigados, devendo ser permitido formular preferências, de forma aberta, para quaisquer AE/EnA do continente.

n.º 2 – Também aqui se procura confinar a manifestação de preferências, neste caso aos professores providos em QZP, àquelas a que ficam obrigados, ou seja, aos AE/EnA localizados em 4 QZP específicos, concretamente aquele em que se encontram providos mais 3 adjacentes deste ou contíguos destes últimos, o que, de todo se rejeita. De facto, ao efetuar tal opção, o Ministério da Educação está a condenar os docentes providos em QZP distante das suas áreas de residência que não logrem obter qualquer outra colocação através de concurso interno a ficarem inapelavelmente afastados dos locais onde têm as suas vidas e famílias, e nos quais têm vindo a ser colocados através de mobilidade interna. Ao mesmo tempo, para os que se encontram já providos em QZP das suas áreas de residência, a necessidade de formular preferências para 3 QZP para além dos seus, restringe os efeitos do anunciado redimensionamento geográfico dos QZP.

Por conseguinte, a FENPROF defende que os docentes providos num dado QZP tenham de ser candidatos obrigatórios aos AE/EnA localizados, apenas, nos seus QZP de origem, podendo, se assim entenderem, ser candidatos a quaisquer outros AE/EnA do continente.

n.º 3 – Reitera-se o referido relativamente ao artigo 7.º, n.º 2, alínea d)

Art.º 31.º - A FENPROF defende o seguinte acrescento no final deste artigo: "(...), efetuando-se as colocações em quaisquer dos horários recolhidos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 28.º".

~~**Art.º 33.º, n.º 3** — Sendo o concurso de abertura anual — para mais tratando-se do concurso externo, para o qual a periodicidade anual de abertura nunca esteve em causa — a expressão por que termina esta disposição, “quando a este houver lugar”, deverá ser suprimida. (sugestão da FENPROF acolhida na última versão entregue)~~

Art.º 36.º

n.º 1 – Para além dos docentes de carreira, deverão aqui ser incluídos para integrar a reserva de recrutamento, os candidatos à contratação inicial que não obtiveram colocação.

~~**n.º 2** — Destinando-se esta disposição a docentes contratados, não se compreende a referência nela constante ao n.º 3 do artigo 29.º, na medida em que esta última se refere a docentes dos quadros. Esta situação deverá ser clarificada, parecendo tratar-se de um lapso. (Esta disposição foi suprimida da última versão entregue, pelo que a clarificação aqui pedida deixa de se colocar)~~

~~**n.º 4** — Esta numeração está errada, devendo passar a 3. (correção já efetuada na última versão entregue)~~

Art.º 37.º

n.º 2 – Reiterando-se o referido, quanto à agregação de serviço de dois AE/EnA, relativamente aos artigos 26.º e 27.º, defende-se a supressão deste número.

n.º 2 (novo) – Enquanto se mantiver a situação, que a FENPROF contesta, de reversão integral para a componente não letiva a nível de estabelecimento, das horas de redução de que os docentes beneficiam ao abrigo do artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente, para efeitos de determinação do número de horas indicadas para concurso, tratando-se de horários para efeitos de substituição, deverão ser consideradas aquelas horas de redução de que beneficie o titular a substituir. Se assim não se fizer, o AE/EnA perde esse número de horas que, nos termos do despacho de organização do ano letivo, integram o crédito de horas que lhe está atribuído.

n.º 3 – Deverá aqui ser referido que os candidatos que integram a reserva de recrutamento são colocados de acordo com a seguinte ordenação: docentes de carreira não colocados na mobilidade interna, seguidos pelos docentes não colocados no concurso de contratação inicial.

~~**n.ºs 7 e 8** — A FENPROF manifesta-se contra o aqui exposto, por introduzir (mais) uma distorção na aplicação do critério de graduação profissional. Mas, a aplicar-se esta disposição, e mantendo-se a possibilidade de gestão local prevista no artigo 26.º, que também se contesta, a existência de nova necessidade em qualquer dos AE/EnA integrados na área geográfica do QZP de colocação temporária inicial só deverá impedir o retorno à lista da Reserva de Recrutamento na circunstância de o docente implicado ter incluído o horário da nova colocação no âmbito da manifestação das suas preferências. (última versão entregue corresponde à posição defendida pela FENPROF)~~

Art.º 38.º, n.º 3 – Referindo-se esta disposição à contratação de técnicos especializados, a FENPROF alerta para a existência de inúmeras situações de recrutamento por esta via de falsos técnicos especializados, dado tratarem-se, efetivamente, de docentes, os quais, assim sucedendo, são salarialmente discriminados e condenados à eternização da precariedade. Sendo o caso daqueles que vinham a ser recrutados para as diversas subdivisões do grupo 530, problema que a presente proposta já resolve, o problema não se esgota nestes, persistindo outros casos que urge ultrapassar, designadamente no âmbito, por exemplo, dos grupos 430 e 600. Ademais, a FENPROF tem vindo a colocar a necessidade de criar novos grupos de recrutamento, reiterando-a para os grupos de Intervenção Precoce e de Teatro e Expressão Dramática.

Art.º 41.º

n.º 2 – Referindo-se esta disposição à designada norma travão, opta aqui o Ministério da Educação por a manter inalterada, o que, de todo, se não aceita, tendo em conta que, nos termos em que se encontra definida, provou não cumprir o objetivo para que foi consagrada – travar o abuso do recurso à contratação a termo sucessiva, ou seja, combater a precariedade. A alteração da norma travão, efetuada no sentido de a tornar mais eficaz neste combate, é tanto mais necessária quanto a designada vinculação dinâmica a que se refere o artigo 54.º da proposta ora em análise, como se refere adiante, poderá ocorrer, apenas, em 2023 e em 2024, cessando a seguir, não obstante as promessas feitas em sentido contrário pelo Ministério da Educação à mesa das negociações.

Face ao exposto, a FENPROF defende a revisão desta norma no sentido de passar a abranger os docentes com, pelo menos, 1095 dias de tempo de serviço prestado que se encontrem no terceiro contrato anual (em horários completos ou incompletos e considerados anuais nos termos propostos pela FENPROF no n.º 3 deste artigo) e sucessivo. Adicionalmente, a FENPROF insiste na realização de dois concursos externos extraordinários, em 2023 e 2024, destinados a vincular os docentes com, respetivamente, 10 e 5 anos de serviço, desde que, em ambos os casos, tenham prestado um mínimo de 365 dias de tempo de serviço em estabelecimentos públicos de ensino (assim considerados nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da proposta em apreciação).

n.º 3 – Deverão ser considerados anuais os horários que decorram de colocações obtidas até 31 de dezembro, com termo a 31 de agosto.

n.ºs 4 a 7 – A FENPROF defende a supressão destes números, dado que a renovação de contratos a que estes se referem, introduz distorções na aplicação do princípio fundamental a que deve obedecer a ordenação e correspondente colocação dos candidatos: o da graduação profissional.

n.º 10 – Tendo em conta o que se defende para o n.º novo a colocar a seguir ao 11, deverá ser corrigida a parte final desta disposição de “(...) *sem prejuízo do disposto no número seguinte*” para “(...) *sem prejuízo do disposto nos números seguintes*”.

n.º 11 – A extensão do contrato até à conclusão dos trabalhos de avaliação deverá, sem prejuízo do proposto para o n.º novo a introduzir a seguir a esta disposição, estender-se a todas as situações em que o retorno do titular ocorra 15 ou menos dias antes do início daqueles trabalhos.

n.º novo, a introduzir a seguir ao 11 (determinando a renumeração dos seguintes) – Em caso de contrato para substituição temporária em que o correspondente titular do horário retorne após a data de 31 de maio, o contrato deverá vigorar até 31 de agosto.

Art.º 42.º - Esta disposição deveria tratar de eliminar a discriminação salarial existente entre professores de carreira e professores contratados, objetivo que, a manter-se a proposta nos termos em que se encontra colocada, não se concretiza plenamente. De facto, ao se limitar ao índice 205 a remuneração até à qual os docentes contratados poderão “progredir”, não ficarão salvaguardadas, sem margem para dúvida, todas as situações de discriminação salarial existentes. Ademais, mesmo no âmbito do seu limitado alcance, trata esta disposição de impor outras condições aos docentes contratados para poderem aceder aos índices 188 e 205 que não se colocam aos docentes dos quadros, designadamente as referidas nas alíneas a) e b) dos números 3 e 4 deste artigo.

Em suma, esta disposição deverá determinar que a remuneração a auferir por contratados deverá corresponder àquela que lhes seria atribuída na circunstância de se tratarem de docentes integrados na carreira.

~~n.º 2 – Deverá o evidente lapso aqui produzido (indicação de 1095 dias) ser corrigido (para 1460 dias). (correção efetuada na última versão entregue)~~

n.º 3 – Conforme referido atrás, as alíneas a) e b) deverão ser suprimidas. Quanto ao cumprimento do requisito da avaliação do desempenho, a que alude a alínea c), só deverá ser exigido quando o número de dias de contrato celebrado permita a realização dessa avaliação (mínimo de 180 dias de serviço efetivo).

n.º 4 5 – Reitera-se o referido para o n.º ~~anterior~~ **3**, a que se acrescenta, relativamente à alínea d), que, caso o docente não tenha ainda tido observação de aulas, poderá o mesmo requerê-lo, sendo que a produção de efeitos dessa observação se deverá reportar à data do requerimento, tal como sucede no âmbito dos procedimentos previstos para o reposicionamento na carreira decorrentes da aplicação da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio.

n.º 6 7 – É feita aqui referência à tabela remuneratória a auferir por Técnicos Especializados, ~~a qual não constante da proposta do anexo do anteprojeto de Decreto-lei ora em apreciação, apresentada pelo Ministério da Educação. Tem sido através desta tabela salarial que em razão da qual~~ se tem discriminado salarialmente alguns docentes que têm vindo a ser recrutados como técnicos especializados, pelo que urge resolver plenamente estas situações, tal com a FENPROF aponta nas propostas relativas ao artigo 38.º, n.º 3.

Artigo 43.º, n.º 3 - Pelo que se afirma relativamente ao artigo 42.º, deverá ser suprimida a expressão final aqui constante, “e obsta à mudança de índice, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 42.º”

Art.º 45.º - A FENPROF entende que a exclusão das colocações de reserva de recrutamento da possibilidade de recurso hierárquico não faz sentido, devendo ser anulada essa exceção.

Art.º 48.º – A consolidação da mobilidade aqui prevista não deve estar dependente da existência de qualquer número de horas letivas, defendendo-se, pois, a eliminação da **alínea b)** deste artigo, ainda mais com a ampliação, de 6 para 8, do número de horas necessário para garantir essa consolidação aqui prevista.

Art.º 53.º – A FENPROF saúda o aqui disposto, pois há muito vinha reclamando a aprovação de uma solução, como a que esta disposição consagra, para garantir o preenchimento através de concurso nacional dos horários que integram a lecionação de disciplinas específicas de

curso s profissionalizantes pertencentes a cada uma das áreas de formação que foram fundidas, através do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, na formação do grupo 530 – Educação Tecnológica.

Tal como se referiu em relação ao artigo 38.º, n.º 3, apela-se, agora, a que não se deixe este trabalho pelo meio, consagrando soluções idênticas para certas áreas específicas pertencentes ou afins dos grupos 430 e 600 e criando novos grupos de recrutamento, como sejam os de Intervenção Precoce e de Teatro e Expressão Dramática.

Art.º 54.º

n.º 1 – A vinculação dinâmica para que aponta esta norma, face a alguns dos requisitos que coloca para que se fique por aquela abrangido, concretamente a necessidade de se estar colocado a 31 de dezembro do ano letivo em que se realiza o concurso e a obrigatoriedade de prestação de 180 dias de serviço em qualquer dos dois anos imediatamente anteriores **ou, em alternativa, de 365 dias no conjunto desses dois anos, com um mínimo de 120 dias em qualquer deles**, pelas iníquas exclusões que determina, é geradora de inúmeras injustiças no que à aplicação do critério de graduação profissional diz respeito. Não são, por isso, aceitáveis, para a FENPROF, os termos em que é colocada esta vinculação, não tanto pelo número de docentes que vincularão através dela (número esse que – se se confirmar que, em conjugação com a aplicação da norma travão, ascende **aos a mais de 10700** docentes referidos pelo Ministério da Educação – a FENPROF reconhece ser considerável) mas por muitos dos que exclui deterem uma graduação profissional bem acima dos abrangidos. Assim, inserindo-se a vinculação dinâmica, aqui tratada, no âmbito das medidas que visam combater a precariedade, a FENPROF volta aqui a insistir nas suas propostas que, a este propósito, foi colocando ao longo do processo negocial, as quais constam neste documento nos comentários que se efetuam ao artigo 41.º, n.º 2.

Não obstante o que antes se afirma, caso o Ministério da Educação insista na aprovação desta modalidade de vinculação, a FENPROF, sem prejuízo do que refere para outros números deste artigo, requer a consideração da seguinte contraproposta à mesma, a qual procura salvaguardar os mais elementares critérios de justiça sem que, com isso, dela resulte um aumento do número de docentes a vincular:

- a) Abertura de um concurso externo único com um número de vagas correspondente ao somatório das que resultam da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 41.º (norma travão) com as determinadas pela aplicação dos critérios propostos no n.º 1 do artigo 54.º (vinculação dinâmica);
- b) Distribuição das vagas efetuada pelos candidatos ao concurso externo, seguindo a ordenação determinada pelas regras que lhe são legalmente aplicáveis (por prioridades, da 1.ª à 3.ª e, dentro destas, por graduação profissional)

n.º 2 (corpo) – O aqui disposto contraria a informação veiculada pelos responsáveis pelo Ministério da Educação, pois se determina que o tempo de serviço prestado em estabelecimentos não incluídos na rede de escolas do Ministério da Educação releve também para o cômputo dos 1095 dias exigidos para a vinculação dinâmica. Esta situação deverá ser devidamente clarificada.

n.º 2, alínea e) – Reitera-se o referido para o artigo 10.º, n.º 4, alínea e).

~~**n.º 3** – A FENPROF não compreende inteiramente o alcance desta disposição, na parte em que se afirma que, para o preenchimento das vagas do concurso de vinculação dinâmica “é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º” (que se refere à candidatura, no âmbito do concurso interno, à transição de grupo de recrutamento). Quererá isto dizer que os candidatos ao concurso interno à transição de grupo poderão ser opositores a estas vagas de~~

~~concurso de vinculação dinâmica? A ser assim, tal não determinará a supressão de vagas para efeitos de vinculação? (comentário retirado tendo em conta que a referência que gerava a dúvida foi corrigida na última versão entregue)~~

n.º 4 – O aqui disposto deixa o governo que estiver em funções no ano escolar de 2024-2025 de mãos absolutamente livres para extinguir a vinculação dinâmica que agora se pretende consagrar, sem necessidade, sequer, de negociar a sua revisão com as organizações sindicais de docentes, o que, de todo, se rejeita, pois determinaria o retorno à aplicação exclusiva da norma travão, a qual, por seu turno, sobretudo se se mantiver inalterada nos termos em que a proposta do Ministério a propõe, voltaria a fazer disparar a precariedade. Pelo exposto, deverá esta disposição ser simplesmente suprimida, pois não será pela sua supressão que ficará legalmente interdita a revisão em 2024-2025 das regras de vinculação dinâmica que vierem a ser agora consagradas.

Art.º 55.º

~~**n.º 2** – Presumindo-se que a referência ao “artigo 42.º do Decreto-Lei 132/2012, de 27 de junho, na sua atual redação” se pretende efetuar especificamente ao n.º 2 daquele artigo, deverá, ainda assim, tratar-se de um lapso a limitação de apenas poderem ser candidatos ao concurso externo a realizar em 2023 os abrangidos pela norma travão, pois de tal resultaria a total ausência de candidatos à contratação inicial e reserva de recrutamento para o ano de 2023-2024, o que julga-se não se pretender! (clarificação e correção efetuada na última versão entregue)~~

n.º 3 e 4 – Em coerência com a contraproposta da FENPROF à vinculação dinâmica, referida relativamente ao disposto no n.º 1 do artigo 54.º, defende-se a supressão destes pontos.

n.º 4 5

Alínea a) – Para a FENPROF, todas as vagas preenchidas por concurso externo, incluindo as que resultam da aplicação da norma travão, deverão ser ocupadas transitoriamente, até à realização do concurso interno do ano seguinte, sob pena de se manterem as ultrapassagens dos docentes que já se encontram nos quadros por aqueles que se candidatam ao concurso externo.

Alínea b) – Em consequência da contraproposta à vinculação dinâmica defendida pela FENPROF, a ordenação, na mobilidade interna, de todos os docentes que vincularem deverá ser a aplicável aos docentes vinculados através do concurso externo. De modo algum se aceita o confinamento quanto à manifestação de preferências aqui expresso.

Alínea c) – Em coerência com o referido relativamente à alínea b) no que à manifestação de preferências diz respeito, propõe-se a seguinte redação alternativa ao aqui disposto: *“Considera-se que os professores de carreira de zona pedagógica, cuja candidatura não esgote a totalidade dos agrupamentos de escola ou escolas não agrupadas do âmbito geográfico da zona pedagógica a que se encontram vinculados, manifestam igual preferência por todos os restantes agrupamentos ou escolas não agrupadas dessa mesma zona pedagógica, fazendo-se a colocação por ordem crescente do código de agrupamento de escolas ou escola não agrupada.”*

Alínea d) – a candidatura, em sede de concurso interno a realizar em 2024, à totalidade dos QZP do continente afigura-se claramente excessivo. A manter-se tal abrangência, o que, reitera-se, a FENPROF discorda, terá de ser necessariamente levantado o impedimento de se ser candidato à contratação inicial/reserva de recrutamento quando, estando-se abrangido pelo direito à vinculação, não se obtenha tal resultado por via da

limitação das preferências efetuadas no concurso externo, pois será a única via de se impedir alguém de ser colocado, no ano a seguir ao do ingresso na carreira, em AE/EnA para o qual não se formulou qualquer preferência para colocação, o que, ademais, é de duvidosa legalidade.

Alínea e) – Concordância com a consequência que resulta do aqui disposto, já que se determina que os docentes das diversas especialidades do grupo 530 passam a ser desde já abrangidos pela possibilidade de vincularem, relevando para as condições contratuais exigidas para se estar abrangido pela ~~norma-travão~~ vinculação os contratos celebrados enquanto técnicos especializados, o que é da mais elementar justiça. Relativamente a outras situações de professores recrutados como falsos técnicos especializados, reitera-se o que afirmamos relativamente aos artigos ~~54.º, n.º 1, e 55.º, n.º 3~~ 38.º, n.º 3, e 42.º, n.º 7.

n.º 5 – A produção de efeitos da nova tabela salarial de contratados deverá produzir efeitos, pelo menos, a 1 de setembro de 2022.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2023

O Secretariado Nacional da FENPROF